



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16832.000545/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.265 – 1ª Turma Especial
Sessão de 5 de fevereiro de 2015
Matéria AI - IRPJ e reflexos
Recorrente TECIDOS JACOB CHREEM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei no. 9.430, de 1996, foi regularmente introduzida no sistema normativo e determina que o contribuinte deva ser regularmente intimado a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em contas de depósito ou de investimentos. Tratando-se de presunção relativa, o sujeito passivo fica incumbido de afastá-la, mediante a apresentação de provas que afastem os indícios. Não logrando fazê-lo, fica caracterizada a omissão de receitas.

Tributam-se como omissão de receita os valores creditados em contas correntes em instituições financeiras, em relação aos quais, o titular, regularmente intimado, não comprove a origem mediante documentação hábil e idônea.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS.

O entendimento adotado nos respectivos lançamentos reflexos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3a. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJI que, por unanimidade de votos, manteve parcialmente as exigências consubstanciadas nos autos.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJI:

Trata-se de auto de infração lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para exigência dos tributos, abaixo relacionados, e dos respectivos acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora), totalizando o crédito tributário de R\$ 528.694,20

[...omissis...]

2 Na DIPJ2 acostada aos autos, referente ao ano-calendário 2004, observa-se que o interessado adotou o Lucro Real anual como forma de tributação do IRPJ e da CSLL e o regime não-cumulativo para cálculo do PIS e da COFINS.

3 No curso do procedimento fiscal, que se iniciou em 18/09/2008, a autoridade lançadora, conforme relatado no termo de constatação e na descrição dos fatos do auto de infração, onde se encontra descrito o enquadramento legal, apurou a infração abaixo descrita, conseqüente da falta de comprovação da origem dos créditos bancários efetuados nas contas correntes do interessado:

4 001 — *Omissão de Receitas - Depósitos bancários não contabilizados.*

5 Em decorrência, foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em relação ao ano-calendário 2004 (fato gerador 31/12/2004), com exigência de multa de 75%.

6 Cientificado dos sobreditos autos de infração em 30/06/2009, o interessado apresentou impugnação em 24/07/2009, cujos principais argumentos estão sintetizados a seguir:

7 - a maioria dos depósitos não poderiam ser lançados na contabilidade como entrada, pois trata-se de simples transferências de recursos entre contas bancárias do interessado;

8 - o Auditor-Fiscal relacionou no termo de constatação, por conta bancária, todos os depósitos identificados como não lançados, porém parte substancial de tais depósitos configuram simples transferências entre as contas bancárias do interessado, conforme planilhas e documentos em anexo, notadamente, o Livro Razão de 2004 e o instrumento particular de contrato de mútuo.

9 - O interessado cita ementas de julgados do antigo Conselho de Contribuintes, acosta aos autos documentação trazida com a impugnação e encerra requerendo o cancelamento dos autos de infração, bem como das penalidades dele decorrentes.

10 - Nesta Turma foram juntadas consultas feitas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

A Turma Julgadora de 1ª Instância analisou a documentação apresentada pela empresa na impugnação e considerou como comprovados vários valores creditados nas contas-correntes da interessada, relacionados pela fiscalização como de origem não comprovada, excluindo-os das bases de cálculo dos tributos exigidos nos autos. Tais valores referem-se, em sua maioria, a transferências entre contas correntes de titularidade da empresa.

Relativamente aos poucos montantes cuja origem a empresa atribuiu a empréstimos de terceiros, a Turma Julgadora de 1ª Instância consignou que apenas os contratos de mútuo não seriam suficientes para fazer a prova da origem, razão pela qual foram mantidos nas bases de cálculo dos lançamentos.

Contra a decisão a empresa interpôs recurso voluntário.

Nas razões de defesa afirma que, ao contrário do apregoado pela decisão da autoridade “*a quo*”, as decisões administrativas transcritas na impugnação vinculariam a Administração Tributária, ainda que inexistia lei que assim o determine, pois, ao no caso, incidiria a “teoria dos atos próprios”.

Nesse sentido assegura que se a Corte Administrativa adota uma posição não seria legítimo que outro órgão da mesma administração adote posição contrária, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da coerência. Também restariam esvaziados os princípios da isonomia e da impessoalidade, previstos na Lei nº 9.784/99.

Afirma comprovar, com a juntada na impugnação da escrituração e de planilhas, a improcedência dos lançamentos, observando que o art. 26 do Decreto nº 7.574/2011, determina que a escrituração mantida com observância da lei faz prova a favor de seu titular.

Ao final pede pela reforma daquele *decisum*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

De acordo com as informações deste processo a notificação para ciência da decisão da Turma Julgadora de 1ª Instância foi postada em 15/05/2013 (e-fl. 663). Contudo, não consta dos autos a cópia do AR com a data do recebimento da cópia da decisão, tampouco qualquer informação que possa assegurar em qual data teria se efetivado a sua notificação.

Como o recurso voluntário foi protocolizado em 12/06/2013, é razoável admitir a tempestividade da peça de defesa, razão pela qual dela tomo conhecimento.

A recorrente não se defende, expressamente, dos valores creditados em suas contas-correntes bancárias, cuja origem foi considerada como não comprovada pela auditoria fiscal e pela Turma Julgadora de 1ª Instância, observando que essa autoridade acatou a comprovação de inúmeros outros montantes, como consignado no relatório.

Nesse contexto resta reconhecer que a lei é clara ao determinar que o contribuinte, devidamente intimado, deve comprovar, individualmente, a origem dos valores depositados em suas contas-correntes de depósitos, sob pena de, em não o fazendo, considerar-se que os valores não comprovados tem origem em receitas omitidas.

É o que se verifica no presente caso.

É certo que a recorrente logrou demonstrar que grande parte dos valores considerados como receitas omitidas por presunção teve origem em meras transferências entre contas-correntes de sua titularidade, o que levou a Turma Julgadora de 1ª Instância a excluí-los da tributação.

Contudo, alguns montantes restaram sem comprovação. E não há exceções ao caso. Todos os valores devem ter a origem demonstrada.

No que toca as alegações da recorrente no sentido de que decisões desta Corte Administrativa de Julgamento vinculariam as demais autoridades administrativas, observo que no Processo Administrativo Fiscal, regulado especificamente pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, prevalece o princípio do livre convencimento do julgador. Assim, a partir dos argumentos e documentos constantes dos autos, o julgador pode decidir de acordo com sua livre convicção. As decisões administrativas, ainda que reiteradas, servem, apenas, como norte, como jurisprudência, e não vinculam as demais autoridades administrativas.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez.

Processo nº 16832.000545/2009-18
Acórdão n.º **1801-002.265**

S1-TE01
Fl. 4

CÓPIA